



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.453, DE 08 / 05 / 2000

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
06 / 05 / 00

Almanfredi
Diretora Legislativa
06/04/2000

Processo n.º 27.667

PROJETO DE LEI N.º 7.562

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor Legislativo
18/05/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27.667
an

| | | | | |
|--|-------------------------|--|--|---------------------------------|
| Matéria: PL nº. 7.562 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
| À Consultoria Jurídica. Allanpedi Diretora Legislativa 16/06/99 | CJR CEFO COSHIBES | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: MS | | | | |

| Comissões | Relator | Voto do Relator |
|---|--|---|
| À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 23/06/99 | Designo o Vereador: <u>ANTONIO GALDINO</u> Presidente Presidente 23/06/99 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Antonio Galvão</u> Relator 28/06/99 |
| À CEFO. Allanpedi Diretora Legislativa 03/08/99 | Designo o Vereador: <u>Doyce</u> Presidente Presidente 03/08/99 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <u>Doyce</u> Relator 03/08/99 |
| À COSHIBES Allanpedi Diretora Legislativa 11/08/99 | Designo o Vereador: <u>Doca</u> <u>Antonio Galvão</u> Presidente 18/08/99 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Antonio Galvão</u> Relator 18/08/99 |
| VETO TOTAL (fls. 14/16) À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 11/04/2000 | Designo o Vereador: <u>Antonio Galvão</u> Presidente Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Antonio Galvão</u> Relator 18/04/00 |
| À CEFO. Allanpedi Diretora Legislativa 11/04/2000 | Designo o Vereador: <u>Orlando</u> Presidente Presidente 11/04/00 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Orlando</u> Relator 18/04/00 |
| À COSHIBES Allanpedi Diretora Legislativa 11/04/2000 | Designo o Vereador: <u>Antonio Carlos Benedito</u> <u>Antonio Galvão</u> Presidente 18/04/2000 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Antonio Galvão</u> Relator 18/04/2000 |
| <p>OP. GPL 179/2000 (fls. 14/16)</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA</p> <p>Allanpedi DIRETORA LEGISLATIVA 7/4/2000</p> | | |

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/06/99 *ml*

CÂMARA MUNICIPAL

021007 JUN 99 16 25 24

PP 742/99

PRESENCIAL

Apresentado Encaminhe-se à Comissão:
C.R., O.P.P. e CUSTAS
[Signature]
Presidenta
22/06/99

APROVADO
[Signature]
Presidente
14/03/2000

PROJETO DE LEI Nº. 7.562
(do Vereador Eder Guglielmin)

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para a 3ª. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam em média, um salário mínimo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.06.1999

[Signature]
EDER GUGLIELMIN

*

fspp



(PL nº. 7.562/99 - fls. 2)

Justificativa

A Carta Magna diz em seu artigo 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ainda, em seu artigo 203:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

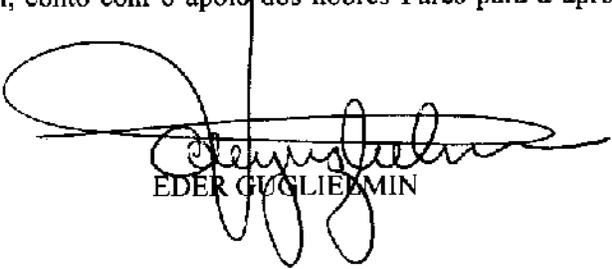
1 - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

Para viver dignamente na velhice, às vezes é preciso lançar mão da criatividade da juventude.

A idéia é que os maiores de 60 anos, que ainda podem se cuidar, dividam a mesma casa, vivendo em quartos ou apartamentos individuais, a exemplo de estudantes que moram longe de suas famílias. Os moradores dividirão as tarefas dentro da república e aqueles que receberem aposentadorias também deverão arcar com parte das despesas, proporcionalmente aos seus ganhos, sendo esta dirigida por uma assistente social, designada pela Secretaria Municipal de Integração Social.

Vale ressaltar que pensionatos e casas de repouso são caros e existem poucos mantidos pelo Estado, sempre faltando vagas, e as existentes são para aqueles doentes que já não conseguem fazer nada por eles mesmos, necessitando de ajuda para tudo.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


EDER GUGLIELMIN

*

fspp



MATERIAL FORNECIDO NA II CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ESTUDOS DA MATURIDADE,
EM ÁGUAS DE LINDÓIA (09 a 12 de junho de 1999)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
SECRETARIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA E CIDADANIA
SEÇÃO DE ATENÇÃO À PESSOA IDOSA

República de Idosos

UM LUGAR PARA SE VIVER BEM



A República é uma residência em sistema participativo destinado a idosos que estão sós ou afastados do convívio familiar e com renda insuficiente para sua sobrevivência. Trata-se de uma modalidade de atendimento, que vem romper com as práticas tutelares e assistencialistas visando o fortalecimento da participação, organização autogestão.

Para a efetivação dessa modalidade de atendimento busca-se o estabelecimento de parcerias com organizações governamentais e não governamentais, comunidade, e com o acesso dos idosos à rede de serviços visa-se a melhoria da qualidade de vida.

O aluguel social, condizente com sua renda, propicia aos idosos condições de prover a sua própria subsistência, isto é, moradia, alimentação, saúde, convívio social, o que vem elevar os sentimentos de satisfação, bem-estar e celebração da vida!

REPÚBLICA BEM VIVER – 26/09/1996

Rua Emílio Ribas, 87 – Paquetá

Parceria: Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania da Prefeitura Municipal de Santos e Cia de Habitação da Baixada Santista

Coordenação: Gisela Ione dos Santos – *Assistente Social*

Adelaide Ferreira – *Operadora Social*



REPÚBLICA FRATERNIDADE – 25/05/1999

Rua Silva Jardim, 35 – Macuco

Parceria: Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania da Prefeitura Municipal de Santos e Asilo de Inválidos de Santos

Coordenação: Rosana Maria Gomes – *Psicóloga*

Celiana S. N. Nascimento – *Operadora Social*





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.986**

PROJETO DE LEI Nº 7.562

PROCESSO Nº 27.667

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar "Repúblicas para a 3ª Idade", estabelecendo atribuição ao Prefeito, através da Secretaria Municipal de Integração Social, conforme prevê os projetados arts. 1º e 2º, além de fixar competências, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública - conforme art. 4º - sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto,

*

8



(Parecer CJ Nº 4.986 - fls. 02)

conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.667

PROJETO DE LEI Nº 7.562, de autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

PARECER Nº 1148

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

O presente projeto está eivado pela nódoa da **ilegalidade e inconstitucionalidade**, conforme parecer sob nº 4.986 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 06/07), que, todavia, **não subscrevemos**, dado o relevante interesse social do projeto (que se afina com o *peculiar interesse do Município* - art. 30-I da CF/88) que visa deferir (obrigação do Estado) uma vida digna aos idosos de baixa renda, fazendo com que dividam a mesma casa, a exemplo de estudantes que moram longe de suas famílias (cf. justificativa de fls. 04 dos autos).

Parecer favorável, portanto. No mérito, além da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde Higiene e Bem-estar Social, dirá o Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1999.

APROVADO
29/06/99

WANDERLEY RIBEIRO
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANTONIO GALDINO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI
com restrições

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
com restrições



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.667

PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª idade", para idosos de baixa renda.

PARECER Nº 1168

O presente projeto dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª idade", para idosos de baixa renda.

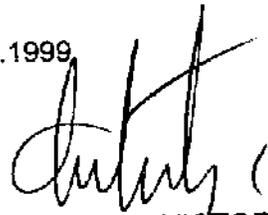
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, entendemos, em abono ao parecer da D. Consultoria Jurídica, que o projeto invade competência privativa do Alcaide, bem como não há indicação de prévia dotação orçamentária. Evidente, portanto, sua **ilegalidade e Inconstitucionalidade**.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, consignando **voto contrário** ao projeto.

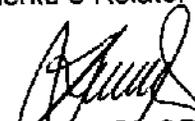
Parecer contrário, portanto.

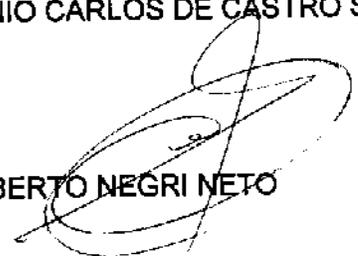
Sala das Comissões, 04.08.1999

APROVADO
10/08/99


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRI NETO


ORACI GOTARDO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 27.667**

PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

PARECER Nº 1.248

Com o intuito de oferecer aos idosos condições de entretenimento e lazer, objetiva-se autorizar o Executivo para que, através da Secretaria Municipal de Integração Social, crie "Repúblicas para a 3ª Idade", congregando idosos de baixa renda ou que recebam em média um salário mínimo.

Cabe ressaltar que as pessoas abrangidas têm sido relegadas pelas autoridades no que concerne às atividades e eventos de natureza cultural e esportivos, sendo que os próprios proventos de aposentadoria baixíssimos que percebem constitui barreira intransponível para que possam almejar usufruir programações do tipo que se pretende a eles oferecer, e a justificativa de fls. 4 é esclarecedora nesse sentido, reportando-se ao estatuído na Constituição Federal, sendo certo que constitui medida salutar que atende o interesse público, em face de todos terem assegurado direitos, e ao Poder Público cabe oferecer meios para que essa máxima seja concretizada.

Em sendo essa a finalidade do projeto em destaque, sob o prisma desta comissão consideramos totalmente pertinente a medida intentada, que conta, portanto, com o nosso aval.

Finalizamo-nos votando favorável à proposição.

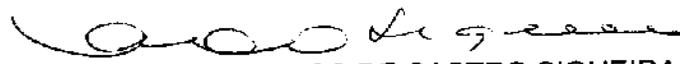
É o parecer.

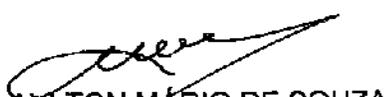
Sala das Comissões, 18.08.1999

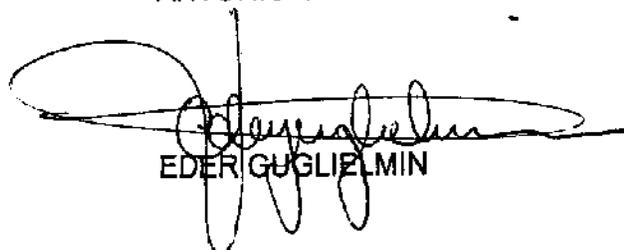
APROVADO
24/08/99


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANTÔNIO GALDINO
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN

*



Of. PR 03.00.51
proc. 27.667

Em 15 de março de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.215, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.562, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de março de 2000.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.562

AUTÓGRAFO Nº 6.215

PROCESSO Nº 27.667

OFÍCIO PR Nº 03.00.51

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maurício

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/04/2000

Christina

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Física
18/03/2000

GP., em 06.04.2.000

Proc. nº. 27.667

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.215

(Projeto de Lei nº 7.562)

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para a 3ª. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de 2000 (15.03.2000).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

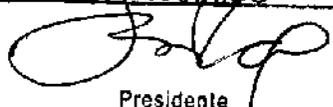
PUBLICAÇÃO Rubrica
14/04/2000

Ofício GP.L n° 179 /2000
Processo n° 06.648-8/2000

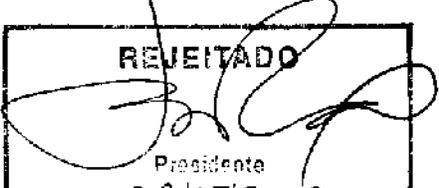
fls. 14
proc. 27.667
Wm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá 06 de Abril
029799 103 00 05 24 04 de 2000

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEED, COSVBS

Presidente
11/04/2000

PROTOCOLO GERAL

REJEITADO

Presidente
02/05/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Embassados nas disposições contidas no artigo 12, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos opondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.562 - Autógrafo nº 6.215, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para 3ª Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Por primeiro, a presente proposição não pode prosperar, por ingerência do legislativo em área de



exclusiva alçada do Executivo, pois a instituição do projeto da "República da 3ª Idade", estabelece atribuições a órgão da Administração, o que contraria a Carta Magna Municipal.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 46:

"Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

Acrescente-se mais que, a iniciativa se transformada em lei, acarretará aumento indevido de despesa, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Art. 49 *Não será admitido aumento de despesa prevista:*

I - *Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.*

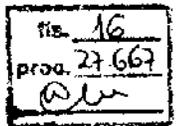
(...)

Art. 50 *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Não bastasse o acima exposto, a medida não encontra amparo legal no que diz respeito à gerência dos recursos para a manutenção do programa pela Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Municipal de Integração Social, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei.

Foi derradeiro, das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade da proposição em apreço, por inobservância do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, apregado pelo artigo 2º da Carta Magna e artigo 3º da Carta Paulista.

Em que pese a nobre intenção do Vereador, a presença das ilegalidades apontadas afugenta o interesse público afrontando assim o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação e interesse público."

Assim sendo, restando demonstradas a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público que viciam a presente proposição, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o **VETO APOSTO**.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

217.419/2007



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.397

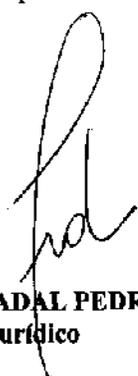
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.562

PROCESSO Nº 27.667

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.986, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social** face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2000


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

PARECER Nº 1.626

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 179/00, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

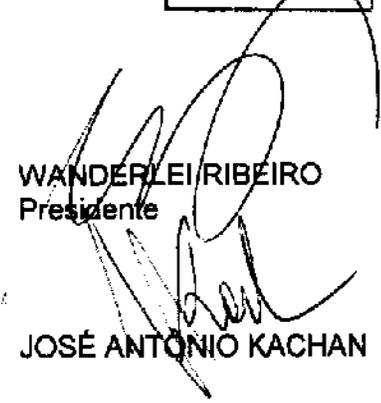
Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de sua competência, posto tratar de cobrança acerca de serviço público, usurpando atribuição própria de sua pessoa política.

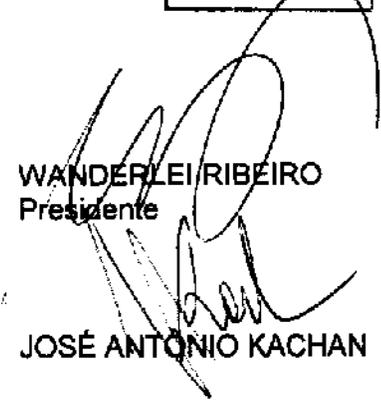
Entendendo, assim, que a matéria extrapola a competência do vereador, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

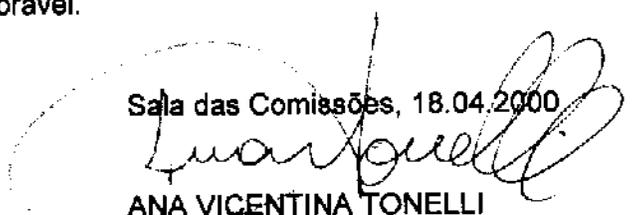
Parecer favorável.

APROVADO
18/04/2000


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 18.04.2000


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

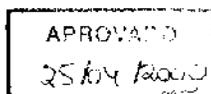
PARECER Nº 1.627

O Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Sob a ótica desta Comissão, que tem no aspecto econômico-financeiro sua área de estudo, entendemos que a matéria extrapola a competência do Legislativo, vez que importa em elevação de despesa, o que é vedado pela Lei Orgânica de Jundiaí – arts. 49, I e 50.

Votamos, portanto, favorável ao veto, ou seja, pela sua manutenção.

É o parecer.



Sala das Comissões, 18.04.2000

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Relator

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

Durval Lopes Orlatto
DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRINETO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 27.667**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

PARECER Nº 1.628

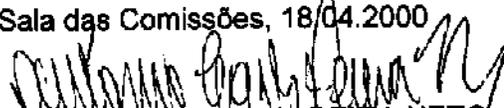
O Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Não obstante os argumentos oferecidos pelo nobre autor da proposta, cujo mérito é incontestável, a iniciativa peca por não deter os meios econômicos necessários para que venha a produzir efeitos, ou seja, ela se torna inviável e impraticável.

Nosso parecer é, pois, favorável ao veto total oposto.

APROVADO
25/04/2000

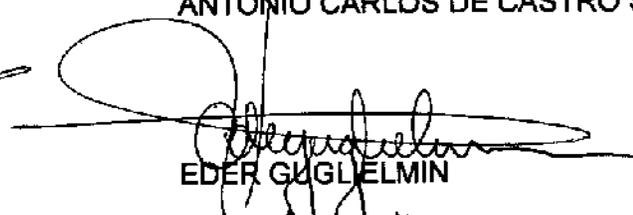
Sala das Comissões, 18/04.2000


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANTONIO GALDINO
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


AULTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN
"Contrário"



138ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 02 DE MAIO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 01

NULOS: —

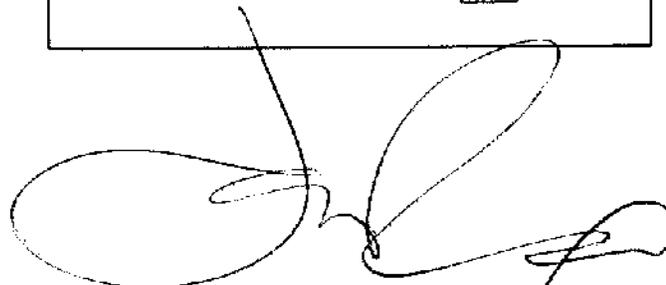
AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Em 02 de maio de 2000.

OF. PR 05.00.02

proc. 27.667

Exm^o. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V. Ex^a. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.562 (objeto de seu OF. GPL. nº. 179/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhes o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, §4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

| | |
|--------------------------------------|--|
| Recebi. | |
| Ass.: <i>M. para Jm</i> | |
| Nome: <i>Francisco de Assis Poço</i> | |
| Identidade: <i>35-544.843-2</i> | |
| <i>Em 3 15 100</i> | |

/arp



(Proc. 27.667)

LEI Nº. 5.453, DE 08 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para a 3ª. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil
(08.05.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de 2000 (08.05.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 05.00.30
proc. 27.667

Em 08 de maio de 2000

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05.00.02, desta Edilidade, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.453, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

| | |
|---------------------------------|--|
| Recebi. | |
| Ass.: <i>Maria J...</i> | |
| Nome: <i>Maria J...</i> | |
| Identidade: <i>15.564.843-2</i> | |
| Em <i>9 15 10p</i> | |



PUBLICAÇÃO
De 105100
Rubrica
[assinatura]

LEI Nº. 5.453 DE 08 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para a 3ª. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil (08.05.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de 2000 (08.05.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa